



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão e Inovação
Central de Compras
Coordenação-Geral de Licitações

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 11/2023

Objeto: Contratação, por registro de preços, de serviços de organização de eventos para a realização das reuniões do Grupo dos 20 (G20) durante a presidência rotativa exercida pelo Brasil, reuniões estas a serem demandadas pelos órgãos com linhas de trabalho no âmbito do Grupo, conforme condições, quantidades e exigências contidas no Edital e em seus anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço.

Processo Administrativo nº 19973.106547/2023-43

Recorrente: A&C EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA

Recorrida: CONSÓRCIO MSVE, representado por MCHECON DESIGN E CENOGRAFIA LTDA

GRUPO 05

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso

1.2. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa A&C EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta e na habilitação da licitante, que declarou vencedora do Grupo 05, formado pelos itens dos itens 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023, o consórcio MSVE, doravante denominada Recorrida.

1.3. A peça recursal [SEI 40697330] foi anexada no dia 07 de março de 2024 no [Portal de Compras do Governo Federal](#).

2. DO RECURSO

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*
- b) julgamento das propostas;*
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*
- d) anulação ou revogação da licitação;*
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da*

Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.”

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedor o consórcio MSVE para o Grupo 05 do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso estendeu-se até **07/03/2024**. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até **12/03/2024**.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - A&C EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

3.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida como vencedora do Grupo 05, formados pelos itens 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023, alegando, em síntese, que a habilitação do consórcio MSVE está em desacordo com as exigências contidas no Edital, conforme recurso transscrito abaixo:

“A empresa A&C Eventos e Promoções Ltda., CNPJ nº 26.497.800/0001-53, ora licitante, estabelecida em Brasília/DF, vem respeitosa e tempestivamente apresentar o seu RECURSO, com fulcro no artigo 165 da Lei 14.133/21, de 2021, em face da decisão que declarou o Consórcio MSVE habilitado no certame em epígrafe, consoante segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/21 e do item 11.1. e 11.2 do Edital, cabe o recurso referente ao julgamento das propostas, a saber:

11.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a sessão pública do processo licitatório supracitado foi em 4 de março de 2024, momento em que o Pregoeiro abriu o prazo para o recurso e a Recorrente informou o interesse em recorrer, é indiscutivelmente tempestivo o presente recurso, posto que está sendo protocolado no prazo estabelecido acima.

II – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO MSVE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no Edital e Anexos, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, o referido Consórcio não atendeu as regras exigidas no instrumento convocatório ao apresentar documentos defeituosos, irregulares e incompletos, vejamos:

Os itens 8.4 e 8.4.1 do Edital previu a participação de empresas sob a forma de Consórcio. O Consórcio MSVE, logo de início, no instrumento particular de consórcio, não consegue atender ao Edital por não vencer a exigência do Contrato Social da empresa Exemplus que participa do Consórcio. Explicamos:

1. A M/Checon, líder do Consórcio MSVE foi habilitada para os Lotes 3, 5 e 6. Entretanto, entendemos que o Consórcio MSVE deve ser INABILITADO por conta do vício invencível apresentado por uma de suas consorciadas conforme demonstraremos abaixo:

a. O Consórcio apresentado recebe o nome de MSVE e tem as seguintes empresas integrantes:

- i. M/Checon Design e Cenografia Ltda.*
- ii. Soluction Logística e Eventos EIRELI*
- iii. Viver Eventos Ltda.*
- iv. Exemplus Comunicação e Msarketing Ltda*

b. Contrato Social da Exemplus, na Cláusula Sexta determina:

“A administração da sociedade caberá aos sócios GIULIANA VINCI DOS SANTOS SILVA, EDUARDO ROCHA SILVA NETO e TIAGO FREITAS E SILVA, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.”

c. Da participação de cada sócio na sociedade empresarial citada (Exemplus):

SÓCIOS	COTA	%	TOTAL
GIULIANA VINCI DOS SANTOS SILVA	735.000	49	735.000,00
TIAGO FREITAS E SILVA	735.000	49	735.000,00
EDUARDO ROCHA SILVA NETO	30.000	2	30.000,00
TOTAL	1.500.000	100	1.500.000,00

Pela empresa Exemplus, quem assina pelo pretenso consórcio é o sócio administrador Sr. Eduardo Rocha Silva Neto, cotista minoritário, com montante de cotas 24,5 vezes menor do que os demais sócios e que, nesse momento, responde por um consórcio assumindo todas as obrigações inerentes ao vencedor da licitação, agredindo frontalmente a Cláusula Sexta do Contrato Social da referida empresa, onde é vedado, de forma cristalina, a qualquer sócio, administrador ou não assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros sem a autorização dos outros sócios. E o documento de Constituição do Consórcio não foi assinado pelos outros sócios da Exemplus, nem tampouco, apresentou uma Ata de Reunião dos Quotistas autorizando a assunção dessa enorme, relevante e importante obrigação.

2. Da Desqualificação Econômico-Financeira da Consorciada Líder

O Termo de Referência é claro em relação a qualificação econômico-financeira, vejamos:

“8.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.24.1 índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);”

Ocorre que a M/Checon não atenderia os índices não fosse as classificações contábeis completamente alheias aos Princípios Contábeis Geralmente Aceitos – PCGA's. Os índices não devem ser o simples resultado de uma fórmula que contempla a soma e divisão de saldo de contas em um determinado período. Deve-se analisar o todo, o contexto, a fundamentação, os princípios e as regras contábeis aplicados aos relatórios contábeis. Os números do Balanço devem refletir a realidade em sintonia com as normas contábeis. Explico: Há no Balanço da M/Checon várias contas que inspiram cuidados e atenção. Mas por amor a brevidade, vamos concentrar em apenas uma conta contábil que causa arrepios até nos contabilista iniciantes, vejamos:

<i>Nome da Conta no Ativo</i>	<i>Balanço 2021</i>	<i>Balanço 2022</i>
	<i>Saldo Final (R\$)</i>	<i>Saldo Final</i>
<i>Conta corrente Marcelo Checon Antongine</i>	<i>18.109.113,57</i>	<i>15.386.029,10</i>
<hr/>		
<i>Nome da Conta no Patrimônio Líquido</i>	<i>Balanço 2021</i>	<i>Balanço 2022</i>
	<i>Saldo Final (R\$)</i>	<i>Saldo Final</i>
<i>Lucros Acumulados</i>	<i>3.289.895,99</i>	<i>6.086.547,75</i>
<hr/>		
<i>Total do Patrimônio Líquido</i>	<i>4.882.532,86</i>	<i>15.086.547,75</i>
<i>Total do PL diminuído do Saldo de Luc. Acum.</i>	<i>1.592.636,87</i>	<i>9.000.000,00</i>
<i>Total do PL diminuído do Empréstimo em c.c.</i>	<i>-13.226.580,71</i>	<i>-299.481,35</i>

O quadro acima demonstra de forma cristalina que a empresa está emprestando recursos ao sócio ao invés de distribuir lucros. E por que não distribui o lucro? Porque não tem lucros suficientes para distribuir, e se distribuisse, essa distribuição afetaria negativamente o Patrimônio Líquido da empresa que por via de consequência alteraria substancialmente o cálculo previsto no item 8.25.1 do Termo de referência, a saber:

“8.25.1. Para o caso de consórcio, caso alguns dos consorciados apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices citados no item anterior, o acréscimo será de 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido para habilitação econômico-financeira de licitante individual, ou se a, patrimônio líquido de 6,5 (seis vírgula cinco por cento) do valor estimado da parcela pertinente, para cada grupo que pretenda concorrer, admitindo-se o somatório dos valores de cada consorciado.”

Do exposto, em apertada síntese a consorciada líder não tem a qualificação econômico-financeira necessária para continuar habilitada no certame.

3.2. Conclui assim que a proposta apresentada pela Recorrida não poderia ter sido aceita, em razão do não atendimento dos subitens mencionados anteriormente.

3.3.

Finaliza requerendo:

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União e dos princípios basilares que norteiam os certames, requer:

- a) *O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei 14.133/21;*
- b) *Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou a empresa Recorrida habilitada no certame, tendo em vista que o referido Consórcio não atendeu as regras básicas para validar o Consórcio;*
- c) *Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão de habilitação do Consórcio MSVE, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão.*

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO DEFERIMENTO.

4.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - CONSÓRCIO MSVE

4.1. A Recorrida ao contestar o recurso interposto pela A&C EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA, nas suas contrarrazões (SEI 40697330), apresentou os seguintes argumentos:

*"CONSÓRCIO MSVE, pessoa jurídica a ser constituída caso haja consagração como vencedora em qualquer Grupo do supramencionado procedimento licitatório, neste ato representado pela empresa líder devidamente credenciada, vem respeitosamente diante de Vossa Ilustre Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto por A&C EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA, nos termos a seguir delineados:*

I. SÍNTESE DOS FATOS

Essa Coordenação, visando atender às necessidades do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, de contratação de serviços de organização de eventos para a realização das reuniões do Grupo dos 20 (G20) durante a presidência rotativa exercida pelo Brasil, lançou o Pregão Eletrônico nº 11/2023.

O Consórcio MSVE foi habilitado, nos Grupos 3, 5 e 6, havendo ofertado lances mais vantajosos para a Administração, além de atender a todos os critérios de habilitação.

A licitante A&C Eventos, irresignada por ter sido derrotada após não haver alcançado seus concorrentes nas disputas de lances, optou por apresentar diversos recursos administrativos, com os fins unicamente de tumultuar o certame, e protelar o atendimento às necessidades desta Administração Pública.

Assim, apresentou recursos em diversos grupos, com as mais esdrúxulas argumentações. Além dos Grupos 3, 5 e 6, vencidos pelo Consórcio MSVE, apresentou recursos também nos Grupos 1, 2, e 4. Demonstrando assim a sua completa falta de critério para a utilização da ferramenta "recurso administrativo", a qual deveria ser utilizada apenas quando houver razões pertinentes para questionar uma decisão do pregoeiro.

No caso em tela, foi questionada a habilitação do Consórcio MSVE por duas razões infundadas: a assinatura do Termo de Constituição do Consórcio MSVE por apenas um dos sócios da empresa EXEMPLUS; e a qualificação econômico-financeira da empresa M/CHECON.

Assim, apesar da fragilidade dos argumentos apresentados pela recorrente, o Consórcio MSVE se vê compelido a apresentar contrarrazões.

II. DO MÉRITO RECURSAL:

II.1. DO BALANÇO DA M/CHECON:

A Recorrente, para sua má sorte, em que pese motivar seu recurso no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não fundamenta os levianos e rasos argumentos em qualquer regra regente do certame, ou seja, os argumentos apresentados sequer tangenciam (de tão distante que estão) às regras jurídicas inerentes ao procedimento licitatório deflagrado.

Com o devido respeito, deveria buscar debater seus argumentos perante os sócios e contador das consorciadas M/CHECON e EXEMPLUS, pois literalmente as teses trazidas no recurso interposto em nada influenciam ao presente Pregão, além de terem sido apresentados de forma confusa e totalmente sem nexo com as regras de Direito Administrativo que pautam a atuação dos agentes públicos envolvidos em procedimentos licitatórios.

No presente caso, este emérito Ministério busca contratar empresas para prestação de serviços de organização de eventos para a realização das reuniões nada menos que do Grupo dos 20(G20), o que eleva a obrigatoriedade dos licitantes provarem, especialmente, que possuem capacidade técnica, administrativa e operacional pretérita na realização de eventos desta magnitude, indumentária e estirpe.

Isto, pois analisando-se com preciosismo o objeto licitado (além do orçamento destacado para sua execução revelar-se elevado), a prioridade deste Ilustre Pregoeiro é a certeza, garantia e confiança de que a licitante vencedora executará, no nível de precisão, complexidade e relevância, todos os eventos na forma como imposto no Termo de Referência que acompanha o ato convocatório.

Neste sentido, à luz dos princípios da eficiência, finalidade e proporcionalidade, trata-se de objeto muito distante de uma prestação de serviço de longo prazo (como de administração de aeroporto por 30 anos) ou tal como uma obra de engenharia de alta complexidade, que demore anos para ser concluída, portanto toda a condução do certame deve ignorar formalidades excessivas e priorizar a análise da capacidade pretérita da empresa em orquestrar eventos do mais seletivo grupo de autoridades internacionais e que possua minimamente um capital adequado ao volume financeiro e ao risco de uma inexecução do contrato.

Ou seja, não há nexo em debater o balanço patrimonial de qualquer licitante no presente certame, ainda mais a relação entre a sociedade e seus sócios, parceiros, fornecedores, instituições financeiras, fiscos etc. Ora, à luz das normas e entendimentos do Tribunal de Contas da União, a verdade é que não haveria sequer necessidade, no presente caso, de se exigir índices econômico-financeiro, pois estamos diante da realização de eventos com curta duração.

Vejamos o que impõe a Lei nº 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

(...)

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Interessante as lições de Jose Roberto Pimenta Oliveira, que, aplicado ao presente caso, debater o balanço patrimonial de uma licitante seria um ato incoerente, pois alheio à finalidade do certame. Vejamos:

Analisando o direito positivo vigente, a razoabilidade é compreendida como princípio constitucional da Administração Pública a prescrever que “a Administração, ao atuar no exercício dadiscrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Mais adiante, sublinha que, por força dele, vedam-se “condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva dadiscrição maneada”. (OLIVEIRA, Jose Roberto Pimenta. OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NO DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Ed. Malheiros. 1ª Edição. Páginas 144-145)

Ora, os índices são relevantes para os contratos de longo prazo, pois nesses casos é coerente analisar se a saúde financeira da empresa permite que ela assuma obrigações por décadas.

Tanto que o próprio Edital previu que qualquer licitante poderia participar até mesmo sem ter os índices exigidos, bastando possuir patrimônio mínimo relacionado ao volume financeiro envolvido. Simples e objetivo.

Transparece, a Recorrente, acreditar que está diante de uma operação societária como fusão, aquisição ou incorporação, ou mesmo diante de uma instituição financeira para captar recursos de elevado montante, quando a análise envolve debates sobre cada item de balanço. O Fórum adequado, se a Recorrente assim entender, é debater suas ilações fantasiosas sobre o balanço da M/CHECON perante os órgãos fazendários.

Entretanto, Ilustre Pregoeiro, o presente caso trata-se de uma contratação de prestação de serviços, com cronogramas e especificidades detalhadas em suas minúcias, sendo desnecessário e improdutivo explorar o balanço de qualquer empresa para além dos índices financeiros, até porque seria ultrapassar a competência dos agentes envolvidos neste certame, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos o caput do Artigo 69 da nova Lei de Licitações, a seguir transcrito com os destaques da Recorrida:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futurocontrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

Ora, quando a Recorrente afirma que os índices não devem ser o simples resultado de uma fórmula que contempla a soma e divisão de saldo de contas em um determinado período, se equivoca mais uma vez, pois é exatamente isto que eles são: uma simples conta matemática.

Eis a razão de que, nos termos objetivos definidos no ato convocatório e não havendo margem de liberdade para atuar, basta a empresa comprovar possuir os índices financeiros exigidos para seguir no certame caso consagre-se vitoriosa na fase de lances.

Ou seja, conforme exige o princípio do julgamento objetivo, não deve analisar-se o todo, o contexto, a fundamentação, os princípios e as regras contábeis aplicados aos relatórios contábeis. Deve ser analisado apenas e tão somente se as informações

apresentadas pelas licitantes cumprem, ou não, o quanto exigido no ato convocatório.

Logo, no presente certame deve ser analisado única e exclusivamente os índices apresentados por intermédio de balanços patrimoniais pela empresa líder a M/CHECON. Existe uma vinculação entre o julgador e tais regras impostas no Edital.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, adequado ressaltarmos o que leciona o mestre Jessé Torres Pereira Junior:

(...) O princípio do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (2003, p. 55). Desta feita, o julgamento da licitação deverá pautar-se em critérios objetivos e concretos, afastando-se os critérios subjetivos de escolha. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres, Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.)

Não distante, conforme anteriormente exposto, o próprio Edital possibilitou que as licitantes não apresentassem respectivos índices, devendo apenas possuir patrimônio líquido suficiente. Vejamos o subitem 8.25.1 do Termo de Referência:

8.25.1. Para o caso de consórcio, caso alguns dos consorciados apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices citados no item anterior, o acréscimo será de 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido para habilitação econômico financeira de licitante individual, ou seja, patrimônio líquido de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) do valor estimado da parcela pertinente, para cada grupo que pretenda concorrer, admitindo-se o somatório dos valores de cada consorciado.

Analisando a regra, a M/CHECON deveria, caso não alcançasse os índices exigidos, demonstrar, para os Grupos 03 e 06, possuir patrimônio líquido mínimo de R\$ 2.491.605,30 e, para o Grupo 06, patrimônio líquido de R\$ 2.014.850,22 (6,5% do valor de cada Grupo).

Nesse sentido, a empresa líder cumpriu as duas regras: (i) apresentou os índices exigidos, e (ii) provou que seu patrimônio líquido é bem superior ao exigido (R\$ 15.086.547,75).

Ainda, cumpriu também a regra insculpida no subitem 8.4 do Edital que prevê, para a análise do patrimônio líquido mínimo, a somatória de todo das empresas integrantes do consórcio, que no presente caso totalizam R\$ 36.455.939,76 (trinta e seis milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil novecentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos). Vejamos:

8.4. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, a habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

Nota-se que a documentação poderia, em conformidade ao subitem 8.1.1 do Edital, ser

substituída pelo SICAF da empresa, o que demonstra não ser, a presente licitação, o fórum

adequado para debater regras contábeis e estratégias societárias, tanto que se apresentado somente o SICAF o presente debate não estaria existindo.

Logo, o Edital acertadamente prioriza a análise da capacidade técnica em detrimento à econômico-financeira, sendo descabido debater a relação financeira entre a empresa líder e seu sócio majoritário, parceiros, fornecedores, instituições financeiras etc. Tais questões são alheias ao procedimento.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, quando em certame licitatório a administração pública ultrapassa os limites de sua competência vindo exigir informações de balanço para além dos usuais índices financeiros e patrimônio mínimo:

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM LICITAÇÕES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade. (TCU 01454220093, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 24/02/2016.)

O fato é que a empresa líder foi constituída há mais de uma década, realizou eventos de relevância nacional e internacional tais como Rock In Rio, abertura do Copa do Mundo de Futebol do Brasil, Grande Prêmio de Formula 1 no Brasil, Festival Lolla Palooza entre outros, evidenciando 19 anos de mercado, além de possuir capital social subscrito de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), patrimônio líquido superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) ou seja, além de atender ao ato convocatório, possui toda capacidade técnica, operacional, administrativa e econômica para, juntas às demais consorciadas, realizar os eventos dos Grupos 03, 05 e 06 com farta tranquilidade tamanho conhecimento e experiência na área.

E, nas lições da própria Emérita Corte de Contas da União - TCU, o Pregoeiro deve perseguir a proposta mais vantajosa dentre as capazes de atender aos anseios da área técnica que motivou a deflagração da presente licitação. Vejamos:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. (TCU. Acórdão nº 1.758/2003 - Plenário. Processo 017.101/2003-3. Relator: Walton Alencar Rodrigues. Representação. Julgamento 19/11/2003. (G.N.))

E é nesse mesmo sentido que aponta o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DECLARATÓRIA. LICITAÇÃO. Procedimento licitatório promovido pelo demandado e, especificamente, sobre o item 12, Box nº 16, que teria por objeto a concessão remunerada do uso de espaço destinado à exploração da atividade de caldo de cana, milho cozido e bebidas não alcóolicas. A norma editalícia exige compatibilidade (e não identidade) entre o objeto social da pessoa jurídica participante e o objeto social da licitação. **Descabe o formalismo excessivo nas**

licitações, consubstanciado na necessária vinculação ao instrumento convocatório, pois o procedimento administrativo tem por finalidade a obtenção da melhor proposta para a Administração e, sem ofender a isonomia, o formalismo deve ser moderado. Descabida a redução da verba honorária que foi fixada dentro do dos critérios previstos no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC (20% do valor da causa). Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJ-SP - AC: 10157517020188260554 SP 1015751-70.2018.8.26.0554, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 20/03/2019, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/03/2019. (G.N.))

Concluindo, a empresa M/CHECON apresentou o balanço patrimonial devidamente registrado e assinado por contador idôneo conforme preleciona a legislação e edital, cujas informações demonstram que a empresa possui todos os índices econômico-financeiros exigidos no Edital além de patrimônio mínimo exigido.

Duvidar que o Consórcio MSVE, somados os patrimônios de todas as empresas, não possuiria capacidade de honrar seus compromissos e realizar os eventos propostos no presente certame com a mesma excelência que sempre fizeram no mercado nacional e internacional, beira a leviandade considerando o portfólio de cada empresa, respectivos patrimônios e capitais sociais.

II.2. DO CONTRATO SOCIAL DA EXEMPLUS:

Por fim, se é que merece ser debatido, temos que a Recorrente fez uma interpretação equivocada da Cláusula Sétima do contrato social da empresa EXEMPLUS COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA EPP.

Faz-se um parêntese para destacar que a empresa EXEMPLUS presta serviços ao mercado há mais de 29 (vinte e nove anos), sem que tenha havido uma única desavença entre seus sócios, que além do affectio societatis jamais extrapolaram os limites do contrato social, sendo rotineira a prestação de serviços à administração pública, cujos sócios, em busca de novos clientes e projetos, assinam separadamente toda e qualquer obrigação relacionada com o objeto social da empresa (exemplos de contratos provenientes de Licitações Públicas assinados unicamente por um sócio da EXEMPLUS):

<https://drive.google.com/drive/folders/1flpuuZllnJiNSgtqGN8NZ8NRbXNqgnWx?usp=sharing>

Ao contrário do que alega a Recorrente, isto é permitido, sendo indiferente se trata-se de quotista minoritário ou majoritário. Vejamos a citada cláusula do Contrato Social da empresa EXEMPLUS:

“CLÁUSULA SEXTA:

A administração da sociedade caberá aos sócios GIULIANA VINCI DOS SANTOS SILVA, EDUARDO ROCHA SILVA NETO e TIAGO FREITAS E SILVA, em conjunto OU SEPARADAMENTE, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.”

A Cláusula acima, usual e padrão de mercado, traz em si duas regras básicas:

- i) Sendo atividade não estranha ao interesse social, os sócios podem assinar separadamente;
- ii) Sendo atividade estranha ao interesse social, os sócios são proibidos de, isoladamente, (a) assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de

terceiros; (b) onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.”

Desta feita, considerando que a intenção de formação de consórcio foi firmada pelo sócio da EXEMPLUS para a empresa firmar um novo contrato com um novo cliente exatamente em negócio não estranho ao interesse social e que lhe trará faturamento considerável, não existe qualquer impeditivo para sua assinatura de forma isolada.

E, mesmo que tal ato só pudesse ser tomado conjuntamente, com autorização dos demais sócios, é necessário observar o que determina o art. 1.014 do Código Civil:

Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, SALVO nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

Veja-se que o caso em tela era urgente, visto que foi necessário assinar o Termo de Constituição do Consórcio de maneira célere, ou seria perdido o prazo para a abertura do certame. E, caso fosse perdido tal prazo, não seria possível a participação da empresa EXEMPLUS no Consórcio MSVE, o que representaria dano grave à empresa (perda de oportunidade de contratos em valores expressivos).

Entretanto, para que não paire qualquer dúvida quanto a permissiva para a assinatura do Termo de Consórcio, firmam os demais sócios declaração em favor do ato praticado pelo sócio Eduardo (anexo no link do Google Drive), que pode muito bem ser recebido diante da possibilidade de realização de diligência para sanar qualquer dúvida que eventualmente possa existir. O Acórdão 988/2022 do TCU trata do exato assunto:

“nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999”. Acórdão 988/2022 Plenário TCU, Relator Ministro Antônio Anastasia.

Desta feita, não sendo obrigatório, mas para dar agilidade ao prosseguimento do Certame, prova que os demais sócios estão plenamente cientes e de acordo com a assinatura do pré-contrato de formação do consórcio e participação da empresa no presente certame em conjunto às outras três.

Além disso, mesmo que fossem consideradas necessárias tais assinaturas no Termo, ainda assim sua ausência não consistiria em causa para a desclassificação do Consórcio.

Isso porque é amplamente pacificado na jurisprudência a possibilidade de saneamento, inclusive de documentos apócrifos (sem nenhuma assinatura):

REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI N° 8.666/93. DECLARAÇÃO APÓCRIFA. MERA IRREGULARIDADE. VÍCIO SANÁVEL. PRECEDENTES. Na hipótese, a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ainda mais quando o edital prevê a possibilidade de saneamento; O artigo 43, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93 **faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, visando ao interesse público em detrimento de um formalismo exacerbado.** (TRF-4 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 50267491020164047000 PR

5026749-10.2016.404.7000, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 30/11/2016, QUARTA TURMA.)

Cabe ressaltar, ainda, que enquanto não adjudicado e homologado o objeto, o Termo de Consórcio é apenas uma declaração de que as empresas, caso sejam vencedoras, constituirão consórcio para a prestação dos serviços objeto do edital.

Assim, não há que se dizer que o Consórcio MSVE está constituído indevidamente, uma vez que SEQUER ESTÁ CONSTITUÍDO até o momento. O suprimento das assinaturas dos demais sócios, nesse sentido, é uma mera formalidade, uma vez que seria possível até mesmo alterar as cláusulas do Termo, antes do devido registro do mesmo na Junta Comercial.

Interessa à Administração, neste momento, apenas saber que as empresas ali participantes SERÃO as constituintes do Consórcio, e não saber em quais termos se organizarão, desde que o façam em consonância com a legislação.

Por esta razão, caso fosse necessário (o que não é), poderia até mesmo ser refeito o Termo de Constituição do Consórcio MSVE, para incluir as assinaturas dos demais sócios da empresa EXEMPLUS, até o momento do registro do Termo na Junta Comercial.

Assim, por todo o demonstrado, mesmo que fossem necessárias as assinaturas dos demais sócios, a eventual ausência seria plenamente saneável através de diligência. E, com o envio da declaração em anexo, tem-se por saneada."

4.2. Conclui em suas contrarrazões:

"DO PEDIDO:

Dianete de todo o exposto, a única medida que garante a continuidade deste procedimento licitatório nos trilhos da legalidade é a manutenção da correta decisão do pregoeiro em habilitar o Consórcio MSVE nos Grupos 3, 5 e 6, que é o que se requer.

Confiantes na seriedade e competência dos gestores dessa Administração e certo do indeferimento do recurso protelatório da licitante A&C Eventos, ainda na instância administrativa, o Consórcio MSVE encerra externando os votos do mais elevado respeito.

Pede-se o Deferimento,"

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

5.1. Vencidas as fases de razões dos recursos e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente.

5.2. Assim, por não se tratar de questões eminentemente técnicas, o assunto foi analisado exclusivamente pelo Pregoeiro, conforme relatado a seguir:

5.3. Com relação à "necessária inabilitação do Consórcio MSVE

5.3.1. A recorrente alega que o consórcio MSVE apresentou documentos defeituosos, irregulares e incompletos. Para provar isso, informa que uma das consorciadas, a EXEMPLUS COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, na cláusula sexta de seu contrato social afirma que "*A administração da sociedade caberá aos sócios GIULIANA VINCI DOS SANTOS SILVA, EDUARDO ROCHA SILVA NETO e TIAGO FREITAS E SILVA, em conjunto ou separadamente, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.*" (grifo nosso). Também relata que o Termo de Consórcio foi assinado pelo cotista minoritário da empresa, que possui apenas 2% (dois por cento) das cotas.

5.3.2. A recorrida explicita em suas contrarrazões, de forma bastante clara, o mesmo entendimento do pregoeiro, conforme abaixo descrito:

"A Cláusula acima, usual e padrão de mercado, traz em si duas regras básicas:

- i) Sendo atividade não estranha ao interesse social, os sócios podem assinar separadamente;*
- ii) Sendo atividade estranha ao interesse social, os sócios são proibidos de, **isoladamente**, (a) assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros; (b) onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios.*

5.3.3.

Para isso, destacamos abaixo o objeto da empresa, conforme cláusula terceira do Contrato Social:

CLÁUSULA TERCEIRA: *Seu objeto social é: PRESTACAO DE SERVIGOS NAS AREAS DE COMUNICAGAO EM GERAL: PUBLICIDADE E PROPAGANDA, RELAGOES PUBLICAS AGENCIA DE NOTICIAS; JORNALISMO, MIDIAS SOCIAIS, PRODUGAO E EDICAO DE VIDEOS; PRODUGAO E EDICAO DE FILMES DE CURTA, MEDIA E LONGA METRAGEM; DUBLAGEM, LEGENDAGEM, PRODUGAO E EDIÇÃO DE “CLIPPING” ELETRONICO TELEVISIVO E “CLIPPING’ DE MIDIA IMPRESSA; PRODUCAO E DIVULGAGAO DE PROMOGOES E EVENTOS; ASSESSORIA DE IMPRENSA; ASSESSORIA DE MARKETING” EMPRESARIAL, “MARKETING” POLITICO, “MARKETING” ESPORTIVO E “MARKETING” CULTURAL; PRODUGOES PARA SELECAO, RECRUTAMENTO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS; TRADUCAO, REVISAQ, COPIDESCAGEM, EDITORAGAO E PUBLICAGAO DE FOLDERS, LIVROS, LIVRETOS, JORNAIS E BOLETINS E IMPRESSOS EM GERAL; ELABORACAO DE PESQUISA E AVALIAGAO DE RESULTADOS E COMUNICAGAO DE EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, RECREATIVOS E LAZER; LOCAGAO DE EQUIPAMENTOS NAS AREAS DE AUDIO VISUAL, INFORMATICA; PRESTACAO DE SERVICOS DE ENSINO, CAPACITAGAO DE PESSOAL E DE ENSAIOS TECNICOS NAS AREAS DA METROLOGIA E DA AVALIAGAO DA CONFORMIDADE. CRIAGAO E DESENVOLVIMENTO DE WEBSITES; DUPLICAGAO, AUTORAGAO, TRANSCRICAO, TAQUIGRAFIA E ESTENOTIPIA, DIGITAGAO, DEGRAVACAO E CONVERSAO DE FITAS DE VIDEO, CDS, FITAS CASSETES, DVD; INTERPRETAGAO DE LINGUAGEM DE SINAI, AMPLIAGAO, REVELACAO, DUPLICAÇÃO E TRATAMENTO DE FOTOGRAFIAS ANALOGICAS E DIGITAIS, SERVICOS FOTOGRAFICOS EM GERAL; DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES; CONSULTORIA DE PROJETOS NA AREA DE EDUCACAO, SAUDE, ESPORTES, LAZER E CULTURA; AGENCIAMENTO DE ARTISTAS; **PROMOÇÃO E ORGANIZAGAO DE EVENTOS DE NATUREZA CULTURAL, SOCIAL, ESPORTIVA E LAZER COMO: FEIRAS, CONGRESSOS, ESPETACULOS ARTISTICOS, MUSICAIS, TEATROS, SIMPOSIOS**, AUDIO E VIDEO; PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS; PROMOGOES DE EXPOSICOES DE ARTES PLASTICAS; REALIZAGAO DE ATIVIDADE DE PROMOGAO E PROPAGANDA RELATIVA AOS EVENTOS CITADOS, PARTICIPACOES EM EVENTOS EMPRESARIAIS; PROGRAMAGAO VISUAL E EDITORAGAO ELETRONICA; PROVIMENTO DE SERVICOS PARA PUBLICACAO ELETRONICA ON-LINE, DISTRIBUIGAO DE FILMES DE LONGA E CURTA METRAGEM; SERVIGCOS ADMINISTRATIVOS, APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE TECNICO OPERACIONAL, SERVIGOS TECNICOS ESPECIALIZADOS PARA SUPORTE NA AREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SERVICOS GERAIS, DESENVOLVIMENTO E PREPARO DE COFFEE BREAKS, JANTARES, ALMOGOS LANCHES E DE TODA NATUREZA CULINARIA PARA EVENTOS INSTITUCIONAIS E COMUNICAÇÃO.” (grifo nosso)*

5.3.4. Desta forma, resta claro que o objeto da contratação pretendida não é estranho ao interesse social da empresa, podendo, portanto ser assinado isoladamente por qualquer sócio.

5.3.5. Quanto à apresentação de Ata de Reunião dos Quotistas autorizando a *"assunção dessa enorme, relevante e importante obrigação"*, Não foi solicitada em qualquer parte do Edital. A própria Lei 14.133, de 1º de

abril de 2021 trata esse assunto em seu [art. 15](#), conforme transrito abaixo:

"Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

§ 2º O acréscimo previsto no § 1º deste artigo não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

§ 3º O licitante vencedor é obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput deste artigo.

§ 4º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo para o número de empresas consorciadas.

§ 5º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante e condicionada à comprovação de que a nova empresa do consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do consórcio no processo licitatório que originou o contrato." (grifo nosso)

5.3.6. Informamos que foram observados todos os incisos do artigo 15 da Lei 14.133/2021. Antes da celebração do contrato deverá ocorrer a constituição e o registro do consórcio, nos mesmos moldes do compromisso público ou particular já apresentado.

5.4. Com relação à "desqualificação econômico-financeira da consorciada líder

5.4.1. Quanto a alegação da recorrente de que a classificação contábil está completamente alheia aos Princípios Contábeis Geralmente Aceitos - PCGA's, de que a empresa está emprestando recursos aos sócios e assim não distribuindo lucros, tal discussão deve ser feita em outra esfera, se responsabilizando pela denúncia a ser apresentada.

5.4.2. O pregoeiro limitou-se, em sua análise, aos demonstrativos contábeis apresentados pela empresa por ocasião da habilitação. A fidedignidade do que consta nos citados demonstrativos não pode ser verificada, atestada em base documental, através de diligência, nesse caso específico, uma vez que não foi identificada, nos dados apresentados, motivação que suscitasse dúvidas quanto a sua condição financeira, tendo por base a orientação do Tribunal de Contas da União - TCU, conforme orienta o Acórdão 294/2021 - TCU - Plenário, de 24 de fevereiro de 2021, o qual estabelece, em suma, que diligências somente poderão ser realizadas, se houver motivação pela dúvida quanto à autenticidade ou ao conteúdo do documento.

5.4.3. Dessa forma, constata-se que a empresa atendeu ao exigido em edital, no que diz respeito, unicamente, aos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) extraídos dos demonstrativos contábeis apresentados, conforme subitem 8.24 do Termo de Referência. Não há que se falar em descumprimento ao regramento contido no instrumento convocatório, pois o Pregoeiro, na condução do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023, seguiu rigorosamente as condições estabelecidas no Edital e seus anexos, respeitando o Princípio da Vinculação ao Edital.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio quando da aceitação da proposta de preços do licitante referente ao Grupo 05, composto pelos itens 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30 [SEI 40211596 e 40275572], foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante [SEI 40301560]. Já em relação aos documentos de habilitação [SEI 40406325], contam as manifestações da área técnica [SEI 40470701] e a análise do Pregoeiro [SEI 40425198 e 40496937].

6.2. A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 12, inciso II, é clara ao informar que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

6.3. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

6.4. Considerando que os argumentos da recorrente foram devidamente refutados pelo Pregoeiro da Central de Compras, conclui-se que o consórcio MSVE atendeu aos requisitos de habilitação estabelecidos no instrumento convocatório.

7. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

7.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou o consórcio MSVE **representado por MCHECON DESIGN E CENOGRAFIA LTDA** como vencedor do Grupo 05, formado pelos itens 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30, do Pregão Eletrônico SRP nº 11/2023.

7.2. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Brasília/DF, março de 2024.

[Documento assinado eletronicamente]

CARLOS EDUARDO GREGORIO PIRES

Pregoeiro

PORTARIA MGI-SEGES-CENTRAL-CGLIC/MGI Nº 5.308, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

De acordo.

Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, março de 2024.

[Documento assinado eletronicamente]

LEVI SANTOS DUARTE
Coordenador-Geral de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Gregório Pires, Contador(a)**, em 26/03/2024, às 08:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Levi Santos Duarte, Coordenador(a)-Geral**, em 26/03/2024, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40803933** e o código CRC **73D6BF27**.

Referência: Processo nº 19973.106547/2023-43.

SEI nº 40803933